

TC 018.424/2015-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Monsenhor Tabosa/CE

Responsáveis: Francisco Jeová Sousa Cavalcante (CPF 916.977.603-25); Município de Monsenhor Tabosa/CE (CNPJ 07.693.989/0001-05); e José Araújo Souto (CPF 020.688.693-49).

Procuradores: José Marques Júnior, OAB/CE 17.275, representando o Sr. José Araújo Souto (peça 32).

Interessados em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial – TCE, instaurada contra o Sr. José Araújo Souto, ex-prefeito municipal de Monsenhor Tabosa/CE (gestão 2009-2012), em razão da omissão no dever de apresentar a prestação de contas final dos recursos repassados por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 124/2008 (Siafi 649444), firmado em 31/12/2008, entre a Fundação Nacional de Saúde-Funasa e a Prefeitura Municipal de Monsenhor Tabosa/CE.

HISTÓRICO

2. O referido convênio tinha como objeto a execução de Sistema de Abastecimento de Água, conforme Plano de Trabalho integrante do referido termo, mediante recursos financeiros da ordem de R\$ 1.600.000,00 da parte da concedente, bem como R\$ 43.676,91 da parte do conveniente, perfazendo o montante de R\$ 1.643.676,91, conforme se verifica do termo de compromisso (peça 1, p. 105-108) e do Plano de Trabalho Aprovado (peça 2, p. 125-135). A vigência do instrumento estendeu-se de 31/12/2008 a 12/6/2014 (12º Termo Aditivo), tendo como prazo final para apresentação da prestação de contas a data de 11/8/2014 (peça 4, p. 135).

3. Para execução do objeto foram liberados recursos federais por meio de três ordens bancárias depositadas na agência 4374-5, conta corrente 2293-4 do Banco do Brasil:

Ordem Bancária	Data	Valor (R\$)
2012OB802242	10/4/2012	640.000,00
2012OB804174	6/6/2012	480.000,00
2012OB807828	16/11/2012	480.000,00
TOTAL		1.600.000,00

4. No âmbito do TCU o processo foi instruído inicialmente (peça 8), sendo verificado naquela oportunidade que:

a) a vigência do convênio se deu no período de 31/12/2008 a 12/6/2014, abrangendo duas gestões. A primeira gestão, do Sr. José Araújo Souto (gestão 2009-2012) e a segunda gestão, do Sr. Francisco Jeová Sousa Cavalcante (CPF 916.977.603-25), gestão 2013-2016. Assim, o prazo final para apresentação da prestação de contas final do convênio se deu na gestão do Prefeito sucessor Francisco Jeová Sousa Cavalcante;

b) em 21/12/2012, faltando 9 dias para acabar seu mandato, o então Prefeito Municipal de Monsenhor Tabosa/CE, Sr. José Araújo Souto, enviou ofício (peça 4, p. 38) ao Superintendente da Funasa, informando sobre o bloqueio de 73% dos recursos recebidos);

c) não constavam dos autos os extratos bancários da conta específica do ajuste, abrangendo o período de 12/4/2012 (data do crédito da 1ª parcela) ao mês de novembro de 2014 (mês que foi devolvido o saldo do convênio);

d) não constavam dos autos cópia da Ação de Ressarcimento que o Prefeito atual, Sr. Francisco Jeová Sousa Cavalcante, impetrou contra o ex-Prefeito, José Araújo Souto, em razão da ausência de prestação de contas dos recursos geridos e pela inexistência de documentos comprobatórios e informações relativas ao referido convênio nos arquivos da prefeitura;

e) não foram juntados aos autos a cópia da prestação de contas parcial apresentada pelo ex-Prefeito;

f) o bloqueio de recursos, mencionado acima, não foi abordado no Relatório do Tomador de Contas (peça 5, p. 47-55), nem no Relatório Complementar (peça 5, p. 89-93), para fins de quantificação do débito;

g) quanto à responsabilização, deveria ser incluído no polo passivo destes autos o Prefeito sucessor (gestão 2013-2016), Sr. Francisco Jeová Sousa Cavalcante, em que pese o mesmo ter ingressado com ação judicial em desfavor do ex-Prefeito.

5. Diante disso, foi proposto o seguinte encaminhamento ao processo:

I - **realizar as citações** solidárias dos Srs. José Araújo Souto (CPF 020.688.693-49), gestão 2009-2012 e Francisco Jeová Sousa Cavalcante (CPF 916.977.603-25), gestão 2013-2016, respectivamente, ex-Prefeito e Prefeito atual do Município de Monsenhor Tabosa/CE, com fundamento nos arts. 10, § 1º; e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Funasa, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
10/4/2012	640.000,00
6/6/2012	480.000,00
16/11/2012	480.000,00

a) Ocorrência: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pela Funasa à Prefeitura Municipal de Monsenhor Tabosa/CE, em razão da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso TC/PAC 124/2008 (Siafi 649444), que tinha por objeto a execução da ação de Sistema de Abastecimento de Água no referido município.

b) Conduta dos responsáveis:

b.1) Sr. José Araújo Souto: na condição de prefeito municipal de Monsenhor Tabosa/CE à época dos fatos (gestão 2009-2012), não apresentou a prestação de contas final dos recursos geridos durante seu mandato no âmbito do Termo de Compromisso TC/PAC 124/2008 (Siafi 649444), não comprovando, portanto, a boa e regular aplicação dos recursos do convênio;

b.2) Sr. Francisco Jeová Sousa Cavalcante: na condição de prefeito municipal de Monsenhor Tabosa/CE (gestão 2013-2016), não apresentou a prestação de contas final dos recursos geridos durante seu mandato no âmbito do Termo de Compromisso TC/PAC 124/2008 (Siafi 649444), não comprovando, portanto, a boa e regular aplicação dos recursos do convênio.

c) informar aos responsáveis que:

c.1) caso venham a ser condenados pelo Tribunal, aos débitos ora apurados serão acrescidos os juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c.2) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, medições, extratos bancários da conta específica e da

aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio; e

c.3) na eventualidade de serem apresentados documentos a título de prestação de contas, estes deverão vir acompanhados de razões de justificativa pela omissão no dever de prestar contas no prazo inicial estabelecido, bem como de argumentos de fato e de direito hábeis e suficientes para comprovarem a boa e regular aplicação dos recursos geridos.

c.4) por fim, urge esclarecer-lhe que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

II - **diligenciar**, nos termos do art. 11 da Lei 8.443/1992, a Prefeitura de Monsenhor Tabosa/CE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, encaminhe a esta Secretaria:

a) cópia dos extratos bancários referentes ao período de abril/2012 a novembro/2014, da conta corrente 2293-4, agência 4374-5, Banco do Brasil, específica do Termo de Compromisso TC/PAC 124/2008 (Siafi 649444), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde e a Prefeitura Municipal de Monsenhor Tabosa/CE, bem como das contas de aplicação financeiras vinculadas ao termo de compromisso, acompanhadas de cópias dos cheques ou ordens de pagamento que movimentaram as respectivas contas;

b) cópia da Ação de Ressarcimento impetrada contra o ex-prefeito José Araújo Souto, em razão da ausência de prestação de contas final do TC/PAC 124/2008 (Siafi 649444).

III - **diligenciar**, nos termos do art. 11 da Lei 8.443/1992, ao Banco do Brasil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, apresente a esta Secretaria do TCU, a cópia dos extratos bancários completos da conta específica do TC/PAC 124/2008 (Siafi 649444), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde e a Prefeitura Municipal de Monsenhor Tabosa/CE (agência 4374-5, conta corrente 2293-4, Banco do Brasil), bem como das contas de aplicações financeiras vinculadas ao termo de compromisso, acompanhadas de cópias dos cheques ou ordens de pagamento que movimentaram as respectivas contas;

III.1 – Alertar à agência bancária que os extratos bancários solicitados referem-se à conta específica de transferência voluntária federal, na qual são movimentados recursos públicos federais, e, portanto, e diante das competências constitucionais desta Corte insculpidas nos art. 70 e 71 da CF/1988, não cabe a alegação de proteção aos sigilos bancários e/ou fiscal da mesma.

IV - **diligenciar**, nos termos do art. 11 da Lei 8.443/1992, a Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Ceará, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, encaminhe a esta Secretaria do TCU a cópia da documentação encaminhada à título de prestação de contas parcial do TC/PAC 124/2008 (Siafi 649444), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde e a Prefeitura Municipal de Monsenhor Tabosa/CE; bem como cópia da ação de ressarcimento movida pela atual gestão municipal contra o ex-Gestor, uma vez que esta documentação não foi juntada aos autos que compõem a presente tomada de contas especial.

6. Dando-se prosseguimento ao processo foram realizadas as citações dos responsáveis José Araújo Souto (CPF 020.688.693-49) e Francisco Jeová Sousa Cavalcante (CPF 916.977.603-25), mediante Ofícios (peças 14 e 13) e efetuadas as diligências ao Banco ao Brasil (peça 12), a Coordenação Regional da Funasa (peça 11) e à Prefeitura Municipal de Monsenhor Tabosa/CE (peça 10).

7. Dos responsáveis citados, o ex-Prefeito Municipal, Sr. José Araújo Souto apresentou alegações de defesa (peça 31) que foram analisadas nos itens 35 a 61 da instrução anterior (peça 38), os quais transcrevo abaixo e o Prefeito atual, Sr. Francisco Jeová Sousa Cavalcante permaneceu revel.

II.1 Citação do Sr. José Araújo Souto

35. Citado por meio do ofício (peça 14), de 3/9/2015, o Sr. José Araújo Souto, representado pelo seu advogado, Sr. José Marques Júnior, OAB/CE 17.275, conforme procuração (peça 32), apresentou as suas alegações de defesa, que compõe a peça 31.
36. O responsável foi citado conforme termos transcritos abaixo:
- 2.O débito é decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pela Funasa à Prefeitura Municipal de Monsenhor Tabosa/CE, em razão da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso TC/PAC 124/2008 (Siafi 649444), que tinha por objeto a execução da ação de Sistema de Abastecimento de Água no referido município.
3. A conduta que vincula Vossa Senhoria ao débito é a seguinte: na condição de prefeito municipal de Monsenhor Tabosa/CE à época dos fatos (gestão 2009-2012), não apresentou a prestação de contas final dos recursos geridos durante seu mandato no âmbito do Termo de Compromisso TC/PAC 124/2008 (Siafi 649444), não comprovando, portanto, a boa e regular aplicação dos recursos do convênio.
37. Inicialmente o responsável faz menção a Súmula n. 230, do TCU (compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade).
38. O Ex-Prefeito (gestão 2008-2012) alega que no dia 12/10/2012, através do ofício 270/2012, o Município de Monsenhor Tabosa-CE, durante a sua gestão, enviou à Funasa a prestação de contas referente a 1ª parcela recebida, no valor de R\$ 640.000,00, tendo o órgão repassador, Funasa, através do seu Departamento de Engenharia e Saúde Pública emitido um relatório no qual afirma que o percentual de execução de serviços atingira 79% do objeto pactuado na data do dia 31/10/2012.
39. O responsável ressalta que o Parecer da Funasa atestando a execução dos 79% do objeto pactuado ocorreu antes mesmo do recebimento da última parcela do convênio.
40. Em seguida o mesmo informa que em junho de 2012, por meio de uma ação judicial intentada pelo Ministério Público Estadual, houve o deferimento de um pedido de busca e apreensão no Município de Monsenhor Tabosa-CE, onde todos os documentos da prefeitura, inclusive, os documentos referentes a 2ª parcela do citado convênio foram apreendidos pelo Juízo daquela municipalidade, não estando mais em seu poder.
41. Complementa destacando que no dia 13/12/2012, o Digno Juízo Estadual determinou o bloqueio de 60% (sessenta) por cento de todos os ativos do Município, independente da especificidade das contas, não podendo o Gestor Municipal utilizar-se de quaisquer valores. Para fins de comprovação, anexou aos autos cópia da decisão proferida no referido processo.
42. Esclareceu sobre a necessidade de se requerer junto ao Banco do Brasil extratos bancários de todo o período do citado convênio, uma vez que seu pedido foi indeferido junto ao gerente daquela instituição financeira.
43. Explica que após o dia 13/12/2012 não teve mais acesso as contas do Município ante determinação judicial e relembra que no dia 31/10/2012 já se tinha 79% do objeto pactuado cumprido.
44. Esclarece que o convênio em tela foi prorrogado até o dia 12/6/2014, quando o gestor seria Francisco Jeová Sousa Cavalcante, o que, por força da Súmula 230 do TCU seria o responsável pela prestação de contas final do referido convênio.

45. Alega que aplicou corretamente e prestou contas dos recursos junto ao órgão repassador e informa que não procedem as informações de que teria praticado ato de improbidade na aplicação de recursos federais repassados ao Município de Monsenhor Tabosa-CE quando na ausência do envio da prestação de contas final, uma vez que não era de sua competência.

46. Por fim solicita que seja recebida a presente defesa administrativa em todos os seus termos e acatada a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a competência para prestar contas finais do citado convênio é de Francisco Jeová Sousa Cavalcante.

47. Alternativamente, caso não seja deferida a solicitação anterior, que a presente tomada de contas especial seja julgada inteiramente improcedente, uma vez que durante a sua gestão, houve a execução de mais de 79% do objeto pactuado, bem como, houve a prestação de contas parcial, a qual, inclusive foi aprovada pela Funasa.

48. Em 18/11/2015 requereu a juntada ao processo de documentos comprobatórios (peça 33), os quais consistem nos extratos bancários da conta corrente específica do convênio (c/c 2.293-4, Agência 4374-5, do Banco do Brasil) referente ao período de 3/5/2012 a 26/12/2012.

II.1.1 Análise da citação

49. Conforme alegado pelo ex-Prefeito Municipal, Sr. José Araújo Souto, em 13/12/2012, o Ministério Público Estadual bloqueou 60% de todos os ativos do município, incluindo aí os recursos do Termo de Compromisso em exame.

50. De fato, os documentos que compõem à peça 20, p. 5-6, confirmam que no exercício de 2012, o Ministério Público adentrou com Ação Civil Pública em desfavor do Município de Monsenhor Tabosa/CE, visando compelir o município a efetuar o pagamento dos salários atrasados dos servidores públicos municipais, processo n. 3798-17.2012.8.06.0127.

51. Consta informação que o valor do Termo de Compromisso TC/PAC 124/2008 foi utilizado para efetuar o pagamento dos servidores municipais, impossibilitando, assim a execução da obra pactuada com a Funasa.

52. Ratificando as alegações de defesa do ex-Prefeito, contam dos autos também o Parecer Técnico da Diesp (peça3, p. 39), de 5/11/2012, informando que naquele momento, o percentual de execução física da obra era de 79% do objeto pactuado, conforme Relatório de Visita Técnica 03 do Sigesan (peça 3, p. 35-38), realizada em 31/10/2012.

53. Verifica-se nos autos, que a prestação de contas referente a 1ª parcela do convênio, no valor de R\$ 640.000,00, foi aprovada pelo Serviço de Convênios da Funasa, que emitiu o Parecer Financeiro 239/2012, de 7/11/2012.

54. Apesar do prazo de vigência do ajuste ter terminado em 12/6/2014 e o prazo final para a apresentação da prestação de contas ter terminado em 11/8/2014, datas em que o Sr. José Araújo Souto não era mais o Prefeito Municipal de Monsenhor Tabosa/CE, encontrando-se a frente da Gestão da Prefeitura o Sr. Francisco Jeová Sousa Cavalcante, não há que se falar em exclusão da responsabilidade do ex-Prefeito pela omissão no dever de prestar contas uma vez que esta obrigação decorre não da data ajustada no termo de convênio, mas da própria Constituição Federal de 1988.

55. O art. 70, parágrafo único do Diploma Constitucional deixa claro que “prestará contas **qualquer pessoa física ou jurídica**, pública ou privada, **que** utilize, arrecade, guarde, **gerencie** ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária” (grifo não existente no original). Ou seja, a obrigação do Sr. José Araújo Souto em prestar contas de todo o recurso gerido durante o seu mandato, por força constitucional, se mantém mesmo

que o prazo final para o encaminhamento da prestação de contas previsto no termo de convênio e aditivos se dê na gestão posterior à sua.

56. Da análise dos extratos bancários e outros documentos acostados aos autos, verifica-se que, durante a gestão do Sr. José Araújo Souto, ou seja, até 31/12/2012, foram realizadas despesas que alcançam o montante de R\$ 1.277.573,84:

(D/C)	Data	Valor (R\$)	Observação	Beneficiado
D	14/5/2012	634.459,29	NFS-e 013	Orcalp
D	14/5/2012	13.149,42	NFS-e 013	Prefeitura
D	14/5/2012	9.862,06	NFS-e 013	Prefeitura
D	3/7/2012	475.844,46	-	Orcalp
D	3/7/2012	9.862,06	-	Prefeitura
D	3/7/2012	7.396,55	-	Prefeitura
D	11/12/2012	117.983,00	Cheque 850001	Orcalp
D	11/12/2012	5.588,00	-	-
D	11/12/2012	1.524,00	-	-
D	11/12/2012	1.905,00	-	-
TOTAL		1.277.573,84	-	-

57. As referidas despesas foram utilizadas para pagamento da empresa contratada para executar o objeto do convênio e mais os impostos e contribuições incidentes. Tal despesa representa 77,72% dos recursos previstos para a obra, sendo que a Funasa já tinha atestado a execução de 79% do objeto do convênio.

58. Ocorre que parte dos recursos (R\$ 351.341,97) do convênio foram bloqueados judicialmente para pagamento de salários, inclusive do 13º salário dos servidores municipais, conforme informação transcrita abaixo, constante dos documentos encaminhados pelo atual prefeito (peça 22, p. 66-74), em atendimento à diligência realizada:

Como de conhecimento de V. Exa., em meados de 2012, o Ministério Público adentrou com Ação Civil Pública em desfavor do Município de Monsenhor Tabosa/CE, visando compelir o município a efetuar o pagamento dos salários atrasados dos servidores públicos municipais, processo n. 3798-17.2012.8.06.0127.

Ocorre que às fls. 175 do r. processo, o douto Juízo determinou o bloqueio das contas do município, a fim de serem estes valores utilizados somente para o pagamento da folha dos servidores municipais.

59. Somando-se o valor das despesas ao valor que foi bloqueado pela justiça, alcança-se o montante de R\$ 1.628.915,81 debitado da conta específica ainda na gestão do ex-Prefeito, valor este superior ao repasse federal aportado.

60. Dessa forma, cabia ao ex-Prefeito a obrigação constitucional de prestar contas destes valores.

61. Deve ainda ser considerado que o responsável deu causa ao bloqueio de parte dos recursos do Termo de Compromisso TC/PAC 124/2008 (Siafi 649444), quando atrasou o pagamento dos salários dos servidores municipais, contribuindo assim para o não atingimento do objeto do convênio, razão pela qual o responsável deve ser novamente citado em razão desse fato.

8. Das informações trazidas aos autos em resposta às diligências e citações realizadas, constatou-se naquela oportunidade (peça 38), que parte dos recursos do convênio (R\$ 351.341,97) foi utilizada com outra finalidade, ou seja, para pagamento de salários dos servidores municipais, em decorrência de decisão judicial, o que inviabilizou o atingimento do objeto do convênio, que

consiste na execução da construção de sistema de abastecimento de água em diversas localidades no município de Monsenhor Tabosa/CE.

9. O não atingimento do objeto do TC/PAC 124/2008 (Siafi 649444), implica em prejuízo a população do município e perda dos recursos federais repassados pela Funasa que totalizam R\$ 1.600.000,00.

10. Verificou-se que o uso de recursos de convênio para o pagamento de folha de pessoal da prefeitura configura desvio de finalidade e gera para o município conveniente a obrigação de ressarcimento.

11. Observou-se que a Jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que, caracterizado o desvio de finalidade e a utilização de recursos em favor da Municipalidade, incumbe a este o ônus da devolução (cf. Acórdão 2533/2009 – 2ª Câmara).

12. Comprovando-se que o município se beneficiou pela aplicação irregular de recursos federais, o Tribunal condena o município ao pagamento do débito, sem prejuízo de aplicação de multa ao gestor responsável, nos termos da Decisão Normativa TCU 57/2004 e de reiterada jurisprudência.

13. Diante disso, propôs-se, na instrução anterior (peça 38), o seguinte encaminhamento ao processo:

I - **realizar a citação** solidária dos Srs. José Araújo Souto (CPF 020.688.693-49), Francisco Jeová Sousa Cavalcante (CPF 916.977.603-25) e do Município de Monsenhor Tabosa/CE (CNPJ 07.693.989/0001-05) com fundamento nos arts. 10, § 1º; e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da Funasa, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

D/C	Data	Valor (R\$)
D	10/4/2012	640.000,00
D	6/6/2012	480.000,00
D	16/11/2012	480.000,00
C	3/11/2014	2.224,87

a) Ocorrência: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pela Funasa à Prefeitura Municipal de Monsenhor Tabosa/CE, em razão da omissão no dever de prestar contas e da aplicação de parte de recursos (R\$ 351.341,97) do convênio, para o pagamento de salários de servidores municipais, o que inviabilizou o atingimento do objeto do TC /PAC 124/2008 (Siafi 649444), que consistia na execução da ação de Sistema de Abastecimento de Água no referido município, causando prejuízo à população do município e aos cofres da União.

b) Conduta dos responsáveis:

b.1) Sr. José Araújo Souto: na condição de Prefeito Municipal de Monsenhor Tabosa/CE à época dos fatos (gestão 2009-2012), deu causa ao bloqueio de parte dos recursos do Termo de Compromisso TC/PAC 124/2008 (Siafi 649444), quando atrasou o pagamento dos salários dos servidores municipais, contribuindo assim para o não atingimento do objeto do convênio; e não apresentou a prestação de contas da totalidade dos recursos geridos durante o seu mandato.

b.2) Sr. Francisco Jeová Sousa Cavalcante: na condição de Prefeito Municipal de Monsenhor Tabosa/CE (gestão 2013-2016), não providenciou à devolução dos recursos que foram bloqueados da conta específica do TC/PAC 124/2008 (c/c 2.293-4, Agência 4374-5, do Banco do Brasil) e utilizados para pagamento da folha de pessoal da Prefeitura; não providenciou a conclusão da obra objeto do referido termo de compromisso, cujo percentual

de execução física já havia alcançado 79% em novembro/2012; Não apresentou a prestação de contas final dos recursos do Termo de Compromisso TC/PAC 124/2008 (Siafi 649444), não comprovando, portanto, a boa e regular aplicação dos recursos do convênio;

b.3) Prefeitura Municipal de Monsenhor Tabosa/CE: se beneficiou com a utilização de parte dos recursos (R\$ 351.341,97) repassados pela Funasa através do Termo de Compromisso TC/PAC 124/2008 (Siafi 649444), para pagamento da folha de pessoal do município; não providenciou à devolução dos recursos que foram bloqueados da conta específica do TC/PAC 124/2008 (c/c 2.293-4, Agência 4374-5, do Banco do Brasil) e utilizados para pagamento da folha de pessoal da Prefeitura, inviabilizando a conclusão da obra objeto do referido termo de compromisso, cujo percentual de execução física já havia alcançado 79% em novembro/2012.

c) informar aos responsáveis que:

c.1) caso venham a ser condenados pelo Tribunal, aos débitos ora apurados serão acrescidos os juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c.2) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, medições, extratos bancários da conta específica e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio; e

c.3) na eventualidade de serem apresentados documentos a título de prestação de contas, estes deverão vir acompanhados de razões de justificativa pela omissão no dever de prestar contas no prazo inicial estabelecido, bem como de argumentos de fato e de direito hábeis e suficientes para comprovarem a boa e regular aplicação dos recursos geridos;

c.4) por fim, urge esclarecer-lhe que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

EXAME TÉCNICO

14. Estando a Diretoria Técnica de acordo com a proposta acima, foram realizadas as citações dos responsáveis.

15. A Prefeitura Municipal de Monsenhor Tabosa foi citada por meio do ofício (peça 40), entregue ao Seu Representante Legal, Sr. Francisco Jeová Sousa Cavalcante, no endereço da Prefeitura constante do Sistema CNPJ (peça 34): Praça da Matriz, S/N, Centro, Monsenhor Tabosa/CE, CEP 63780000, conforme AR (peça 45), mas não apresentou alegações de defesa, permanecendo revel.

16. O Sr. José Araújo Souto foi citado por meio do ofício (peça 42), encaminhado ao seu Procurador, Sr. José Marques Júnior, OAB/CE 17257/CE, para o endereço no qual funciona o Escritório de Advocacia: Rua Marcos Macedo, 1333 – salas 1414/1415 – Pátio D. Luís, CEP 60.160.190, Fortaleza/CE, conforme AR(peça 43).

17. Em 9/3/2016, o Sr. José Marques Júnior, por meio do expediente (peça 46), solicitou prorrogação de prazo por mais 30 dias para apresentação de nova defesa e/ou apresentação da prestação de contas final do convênio em tela.

18. Em 16/3/2016 foi autorizada a prorrogação do prazo requerido pelo Sr. José Araújo Souto, conforme se verifica no Despacho do Diretor da 2ª DT (peça 47), no entanto, decorrido o prazo autorizado, o responsável não apresentou até a presente data suas alegações de defesa,

permanecendo revel em relação ao ofício (peça 46).

19. A citação (peça 41) do atual Prefeito de Monsenhor Tabosa/CE, Sr. Francisco Jeová Sousa Cavalcante, foi encaminhada para o seu endereço constante do Sistema CPF da Receita Federal (peça 6), sendo efetivada, conforme Aviso de Recebimento (peça 44), no entanto, o mesmo não apresentou alegações de defesa, permanecendo revel.

20. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

21. A presente TCE foi instaurada em razão da omissão no dever de apresentar a prestação de contas final dos recursos repassados por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 124/2008 (Siafi 649444), firmado em 31/12/2008, entre a Fundação Nacional de Saúde-Funasa e a Prefeitura Municipal de Monsenhor Tabosa/CE.

22. Conforme verificamos na instrução anterior (peça 38), itens 54 a 55, transcritos abaixo, a responsabilidade pela apresentação da prestação de contas final do Termo de Compromisso TC/PAC 124/2008 (Siafi 649444) cabia ao ex-Prefeito José Araújo Souto:

54. Apesar do prazo de vigência do ajuste ter terminado em 12/6/2014 e o prazo final para a apresentação da prestação de contas ter terminado em 11/8/2014, datas em que o Sr. José Araújo Souto não era mais o Prefeito Municipal de Monsenhor Tabosa/CE, encontrando-se a frente da Gestão da Prefeitura o Sr. Francisco Jeová Sousa Cavalcante, não há que se falar em exclusão da responsabilidade do ex-Prefeito pela omissão no dever de prestar contas uma vez que esta obrigação decorre não da data ajustada no termo de convênio, mas da própria Constituição Federal de 1988.

55. O art. 70, parágrafo único do Diploma Constitucional deixa claro que “prestará contas **qualquer pessoa física ou jurídica**, pública ou privada, **que** utilize, arrecade, guarde, **gerencie** ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária” (grifo não existente no original). Ou seja, a obrigação do Sr. José Araújo Souto em prestar contas de todo o recurso gerido durante o seu mandato, por força constitucional, se mantém mesmo que o prazo final para o encaminhamento da prestação de contas previsto no termo de convênio e aditivos se dê na gestão posterior à sua.

23. Para execução do objeto do referido Termo de Compromisso, foram repassados o total de R\$ 1.600.000,00.

24. Durante a gestão do Sr. José Araújo Souto, ou seja, até 31/12/2012, foram realizadas despesas que alcançaram o montante de R\$ 1.277.573,84.

25. As referidas despesas foram utilizadas para pagamento da empresa contratada para executar o objeto do convênio e mais os impostos e contribuições incidentes. Tal despesa representa 77,72% dos recursos previstos para a obra, sendo que a Funasa já tinha atestado a execução de 79% do objeto do convênio.

26. Parte dos recursos (R\$ 351.341,97) do convênio foram bloqueados judicialmente para pagamento de salários, inclusive do 13º salário dos servidores municipais, conformes documentos encaminhados pelo atual prefeito (peça 22, p. 66-74), o que inviabilizou o atingimento do objeto do convênio, que consiste na execução da construção de sistema de abastecimento de água em diversas localidades no município de Monsenhor Tabosa/CE.

27. O não atingimento do objeto do TC/PAC 124/2008 (Siafi 649444), implica em prejuízo a população do município e perda dos recursos federais repassados pela Funasa que totalizam R\$ 1.600.000,00.

28. Dessa forma, o uso de recursos de convênio para o pagamento de folha de pessoal da prefeitura configura desvio de finalidade e gera para o município conveniente a obrigação de ressarcimento.

29. A Jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que, caracterizado o desvio de finalidade e a utilização de recursos em favor da Municipalidade, incumbe a esta o ônus da devolução (cf. Acórdão 2533/2009 – 2ª Câmara).

30. Comprovado que o município se beneficiou pela aplicação irregular de recursos federais, nos termos da Decisão Normativa TCU 57/2004 e de reiterada jurisprudência, o Tribunal condena o município ao pagamento do débito, sem prejuízo de aplicação de multa aos gestores responsáveis.

31. Com relação ao atual prefeito, Sr. Francisco Jeová Sousa Cavalcante, lhe foi atribuído a seguinte conduta na ocasião da citação (peça 41): na condição de Prefeito Municipal de Monsenhor Tabosa/CE (gestão 2013-2016), não providenciou a devolução dos recursos que foram bloqueados da conta específica do TC/PAC 124/2008 (c/c 2.293-4, Agência 4374-5, do Banco do Brasil) e utilizados para pagamento da folha de pessoal da Prefeitura; não providenciou a conclusão da obra objeto do referido termo de compromisso, cujo percentual de execução física já havia alcançado 79% em novembro/2012; Não apresentou a prestação de contas final dos recursos do Termo de Compromisso TC/PAC 124/2008 (Siafi 649444), não comprovando, portanto, a boa e regular aplicação dos recursos do convênio. No entanto, o responsável não apresentou alegações de defesa, sendo considerado revel.

32. Conforme se verifica nos autos, embora o Sr. Francisco Jeová Sousa Cavalcante tenha sido citado também pela omissão na apresentação da prestação de contas final dos recursos do Termo de Compromisso TC/PAC 124/2008, encontra-se esclarecido (peça 38, itens 54 a 55) que a responsabilidade por essa irregularidade é apenas do Sr. José Araújo Souto, uma vez que, todo o montante de recursos foi debitado da conta específica ainda na gestão do ex-Prefeito, inclusive o valor que foi utilizado para pagamento da folha de pessoal da prefeitura.

33. Dessa forma, entendo que o Sr. Francisco Jeová Sousa Cavalcante, atual prefeito, deve ser excluído do rol de responsáveis por esta Tomada de Contas Especial.

CONCLUSÃO

34. Considerando:

a) a omissão na prestação de contas final dos recursos do TC/PAC 124/2008 (Siafi 649444), firmado em 31/12/2008, entre a Fundação Nacional de Saúde-Funasa e a Prefeitura Municipal de Monsenhor Tabosa/CE;

b) que a prestação de contas referente a 1ª parcela do convênio, no valor de R\$ 640.000,00, foi aprovada pelo Serviço de Convênios da Funasa, que emitiu o Parecer Financeiro 239/2012, de 7/11/2012;

c) que o Parecer Técnico da Diesp (peça3, p. 39), de 5/11/2012, informou a execução do percentual de execução física da obra de 79% do objeto pactuado, conforme Relatório de Visita Técnica 03 do Sigesan (peça 3, p. 35-38), realizada em 31/10/2012;

d) que parte dos recursos do TC/PAC 124/2008(Siafi 649444) foi utilizada com outra finalidade, ou seja, para pagamento de salários dos servidores municipais, em decorrência de decisão judicial, o que inviabilizou o atingimento do objeto do convênio, que consiste na execução da construção de sistema de abastecimento de água em diversas localidades no município de Monsenhor Tabosa/CE;

e) que o não atingimento do objeto do TC/PAC 124/2008 (Siafi 649444), implicou em prejuízo a população do município e perda dos recursos federais repassados pela Funasa totalizando R\$ 1.600.000,00;

f) que a Jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que, caracterizado o desvio de finalidade e a utilização de recursos em favor do município, incumbe a este o ônus da devolução (cf. Acórdão 2533/2009 – 2ª Câmara), nos termos da Decisão Normativa TCU 57/2004 e de reiterada jurisprudência, sem prejuízo de aplicação de multa ao gestor responsável; e

g) diante da revelia dos responsáveis, inexistem nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, razão pela qual será proposto que as presentes contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como, que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Do exposto, submete-se os autos à consideração superior, com a seguinte proposta:

I – considerar revéis o Município de Monsenhor Tabosa/CE, o Sr. Francisco Jeová Sousa Cavalcante, Prefeito atual de Monsenhor Tabosa/CE e o ex-Prefeito, Sr. José Araújo Souto, com relação aos ofícios citatórios (peças 40, 41 e 42), respectivamente, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

II - excluir o Sr. Francisco Jeová Sousa Cavalcante, do rol de responsáveis por esta Tomada de Contas Especial;

III – rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Araújo Souto (peça 31), relativas ao ofício citatório (peça 14);

IV - com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c” da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23 da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, §4º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Sr. José Araújo Souto (CPF 020.688.693-49) e do Município de Monsenhor Tabosa/CE;

V - condenar o Município de Monsenhor Tabosa/CE ao pagamento da quantia abaixo descrita, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida à conta da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas abaixo até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

Tipo (D/C)	Data	Valor (R\$)
D	10/4/2012	640.000,00
D	6/6/2012	480.000,00
D	16/11/2012	480.000,00
C	3/11/2014	2.224,87

VI - aplicar ao Sr. José Araújo Souto (CPF 020.688.693-49) a multa prevista no art. 58, inciso III, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

VII - autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas às notificações;

VIII – autorizar, desde já, caso requerido pelos responsáveis, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor; esclarecendo ainda ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais; e

VI - remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, para as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, do Regimento Interno/TCU.

Fortaleza, 5 de setembro de 2016

(Assinado eletronicamente)

Flávia Ebe Araújo Moura Pinto
AUFC 1077-4